
MATERIAL PARA CONCURSOS PÚBLICOS

Direito Empresarial

AMOSTRA GRATUITA

Capítulo real do material — Sociedades Anônimas

Exemplo de um recorte de magistratura

Distribuição livre — compartilhe com quem estuda Direito Empresarial.

Bref:

Edição 2026

metodobref.com.br · o material completo é gerado no seu nome, no recorte do seu cargo e da sua banca.

Um capítulo de verdade, para você julgar por ele.

O Bref monta, para o seu concurso, um material único em PDF: as leis que realmente caem, organizadas por capítulos e seções na ordem exata da incidência — medida em 4.775 itens de provas reais. Cada dispositivo já cobrado vem com dica de compreensão e com o registro de onde caiu. A jurisprudência entra com síntese e ementa, sempre atualizada. E o tamanho respeita o seu tempo: o que não couber no plano vai completo para o fim, numa parte "se o tempo permitir".

Esta amostra traz três partes reais, exatamente como saem no material: o Capítulo XVIII das Sociedades Anônimas — Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão; as primeiras páginas do compilado de jurisprudência do mesmo tema; e as primeiras páginas dos Assuntos Residuais — a doutrina, os enunciados e os demais temas que complementam o texto de lei, em comentários curtos e diretos.

Repare no capítulo escolhido: ele ainda não caiu em prova de Juiz nem no ENAM. Entra no material porque a FGV já o cobrou 18 vezes em concursos de outras carreiras — 71 vezes somando todas as bancas. É assim que o Bref decide: pelo que a banca cobra, e não só pelo que ela já pediu no seu concurso.

O material completo é gerado no seu nome, no recorte do seu cargo e da sua banca. Aqui, você lê um capítulo inteiro dele.

Não é o material que você encontra por aí.

Ele é moldado para o que a sua prova cobra. Por isso não segue a numeração da lei, e sim a incidência: os capítulos e as seções que mais caem vêm primeiro, porque é ali que a banca volta.

E ela volta à seção muito mais do que ao artigo. Fizemos uma análise prova a prova na nossa base de 4.775 itens e verificamos que o dispositivo exato se repete em cerca de metade das vezes; o capítulo, em mais de 90%. Na Lei das S.A., a FGV repetiu o artigo exato em 33,8% das cobranças — e o capítulo, em 93,1%.

LEI DAS S.A. • RECORTE FGV • 37 PROVAS REAIS

Capítulo XX	Coligadas, Controladoras e Controladas		25,5%
Capítulo X	Acionistas		15,2%
Capítulo V	Debêntures		10,8%
Capítulo XVIII	Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão		8,8%
Capítulo XII	Conselho de Administração e Diretoria		7,8%
Capítulo XI	Assembleia-Geral		5,9%
Capítulo III	Ações		4,4%
Capítulo XXII	Consórcio		3,4%

o capítulo que você vai ler nesta amostra

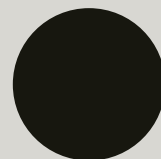
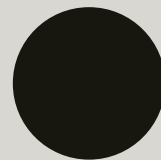
Quatro capítulos concentram 60% de tudo que a FGV cobra nessa lei. O capítulo desta amostra é um deles. Nada foi cortado do material — o que muda é a ordem em que você chega a cada coisa, e quanto do seu tempo cada uma merece.

Este é um recorte de demonstração: uma lei, uma banca. No material completo, esta ordem é calculada para o seu cargo e a sua banca, em toda a matéria — e recalculada quando a base é atualizada.

A AMOSTRA · PARTE 1

O capítulo, como ele é

Sociedades Anônimas — Cap. XVIII: Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão



CAPÍTULO XVIII

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

SEÇÃO I

Transformação

Conceito e Forma

Dica: este capítulo trata das operações de reorganização societária — transformação (mudança de tipo, sem dissolução), incorporação (uma sociedade absorve outra, que se extingue), fusão (duas ou mais se unem, formando nova sociedade) e cisão (divisão do patrimônio em uma ou mais sociedades). Disciplina os requisitos, o protocolo e a justificação, a avaliação dos patrimônios e, sobretudo, a proteção dos credores, dos debenturistas e dos acionistas dissidentes (direito de retirada), conciliando a liberdade de reorganizar a companhia com a segurança de terceiros e minoritários.

Art. 220. A transformação é a operação pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro.

Caiu: CESPE – Analista de Processos Jurídicos APEX Brasil 2021 | IESES – Titular de Notas e Registros TJ/TO 2022 | CESPE – Advogado CAGEPA/PB 2024 | CESPE – Delegado PC/CE 2025

Dica: situação, por exemplo, em que uma sociedade limitada se transforma em uma sociedade anônima. Transformação não modifica a composição societária, não modifica o patrimônio, não extingue a sociedade nem sua personalidade jurídica. Sociedade continua a existir, mas se submetendo a um regime jurídico diferente.



Parágrafo único. A transformação obedecerá aos preceitos que regulam a constituição e o registro do tipo a ser adotado pela sociedade.

Dica: tratando-se, por exemplo, de transformação de sociedade anônima em sociedade limitada, deverão ser observadas as disposições pertinentes do Código Civil (art. 997). Se for hipótese de transformação de sociedade limitada em anônima, deverão ser observados os requisitos do art. 80 da LSA.

Deliberação

Art. 221. A transformação exige o consentimento unânime dos sócios ou acionistas, salvo se prevista no estatuto ou no contrato social, caso em que o sócio dissidente terá o direito de retirar-se da sociedade.

Dica: exigir o consentimento unânime dos sócios para a transformação (salvo se prevista no estatuto ou contrato, caso em que o dissidente tem direito de retirada) protege cada sócio de ser submetido, contra sua vontade, a um tipo societário com regime de

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

responsabilidade e direitos diverso daquele que escolheu. Lógica do quórum é de que a transformação provoca mudança radical no regime jurídico da sociedade. Se houver previsão no estatuto, acionista minoritário que não concordar com a transformação terá direito de recesso, isto é, direito de exigir que a companhia reembolse o valor de suas ações.

Caiu: IVIN – Técnico de Tributos Prefeitura de Estreito/MA 2022 | IESES – Titular de Notas e Registros TJ/TO 2022 | VUNESP – Procurador Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP 2024 | CESPE – Advogado CAESB/DF 2025

Parágrafo único. Os sócios podem renunciar, no contrato social, ao direito de retirada no caso de transformação em companhia.

Dica: sócios da sociedade limitada podem renunciar ao direito de retirada mediante previsão no contrato social.

Direito dos Credores

Art. 222. A transformação não prejudicará, em caso algum, os direitos dos credores, que continuarão, até o pagamento integral dos seus créditos, com as mesmas garantias que o tipo anterior de sociedade lhes oferecia.

Dica: assegurar que a transformação não prejudique os credores, mantidas as garantias do tipo anterior até o pagamento, protege quem contratou com a sociedade sob outro regime de responsabilidade: a mudança de tipo não pode piorar a posição do credor, que confiou na estrutura vigente ao contratar.

Caiu: VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

SEÇÃO II

Incorporação, Fusão e Cisão

Competência e Processo

Art. 223. A incorporação, fusão ou cisão podem ser operadas entre sociedades de tipos iguais ou diferentes e deverão ser deliberadas na forma prevista para a alteração dos respectivos estatutos ou contratos sociais.

Dica: admitir incorporação, fusão ou cisão entre sociedades de tipos iguais ou diferentes dá flexibilidade à reorganização empresarial; exigir que sejam deliberadas na forma da alteração dos respectivos atos constitutivos garante que cada sociedade decida a operação pelo quórum próprio, protegendo seus sócios.

Caiu: IESES – Titular de Notas e Registros TJ/TO 2022 | VUNESP – Procurador Prefeitura de Mogi das Cruzes 2024

§ 1º Nas operações em que houver criação de sociedade serão observadas as normas reguladoras da constituição das sociedades do seu tipo.

§ 2º Os sócios ou acionistas das sociedades incorporadas, fundidas ou cindidas receberão, diretamente da companhia emissora, as ações que lhes couberem.

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

§ 3º Se a incorporação, fusão ou cisão envolverem companhia aberta, as sociedades que a sucederem serão também abertas, devendo obter o respectivo registro e, se for o caso, promover a admissão de negociação das novas ações no mercado secundário, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da assembléia-geral que aprovou a operação, observando as normas pertinentes baixadas pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

Dica: exigir que, se a operação envolver companhia aberta, as sucessoras também sejam abertas, com registro em até 120 dias, preserva o direito dos acionistas de negociar seus títulos no mercado, impedindo que a reorganização feche indiretamente o capital em prejuízo dos investidores.

Caiu: FGV – Juiz TST 2023 | VUNESP – Procurador Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP 2024 | CESPE – Delegado PC/CE 2025

§ 4º O descumprimento do previsto no parágrafo anterior dará ao acionista direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), nos trinta dias seguintes ao término do prazo nele referido, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 137. (Incluído pela Lei nº 9.457, de 1997)

Dica: §1º do art. 137 estipula que o acionista dissidente poderá exercer o direito de reembolso das ações que, comprovadamente, era titular à ocasião da primeira publicação do edital de convocação da assembleia ou na data da comunicação do fato relevante, se tiver ocorrido anteriormente.

Protocolo

Dica: protocolo é documento que deve ser elaborado para estabelecer as condições em que serão realizadas as operações. Além do protocolo, é preciso também que seja elaborada justificação, a qual é tratada pelo art. 225. Atos preparatórios à operação ocorrem em dois momentos. Primeiro se negocia e se celebra o protocolo. Depois, cada diretoria elabora a justificação, que poderá, inclusive, valer-se de elementos do protocolo para reforçá-la ou embasá-la, formando o conjunto de documentos a serem apresentados à assembleia geral.

Art. 224. As condições da incorporação, fusão ou cisão com incorporação em sociedade existente constarão de protocolo firmado pelos órgãos de administração ou sócios das sociedades interessadas, que incluirá:

I - o número, espécie e classe das ações que serão atribuídas em substituição dos direitos de sócios que se extinguirão e os critérios utilizados para determinar as relações de substituição;

II - os elementos ativos e passivos que formarão cada parcela do patrimônio, no caso de cisão;

III - os critérios de avaliação do patrimônio líquido, a data a que será referida a avaliação, e o tratamento das variações patrimoniais posteriores;

IV - a solução a ser adotada quanto às ações ou quotas do capital de uma das sociedades possuídas por outra;

V - o valor do capital das sociedades a serem criadas ou do aumento ou redução do capital das sociedades que forem parte na operação;

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

VI - o projeto ou projetos de estatuto, ou de alterações estatutárias, que deverão ser aprovados para efetivar a operação;

VII - todas as demais condições a que estiver sujeita a operação.

Parágrafo único. Os valores sujeitos a determinação serão indicados por estimativa.

Justificação

Dica: trata-se dos argumentos que justificam a proposição de reorganização das sociedades.

Art. 225. As operações de incorporação, fusão e cisão serão submetidas à deliberação da assembléia-geral das companhias interessadas mediante justificação, na qual serão expostos:

I - os motivos ou fins da operação, e o interesse da companhia na sua realização;

II - as ações que os acionistas preferenciais receberão e as razões para a modificação dos seus direitos, se prevista;

III - a composição, após a operação, segundo espécies e classes das ações, do capital das companhias que deverão emitir ações em substituição às que se deverão extinguir;

IV - o valor de reembolso das ações a que terão direito os acionistas dissidentes.

Transformação, Incorporação, Fusão e Cisão

(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

Art. 226. As operações de incorporação, fusão e cisão somente poderão ser efetivadas nas condições aprovadas se os peritos nomeados determinarem que o valor do patrimônio ou patrimônios líquidos a serem vertidos para a formação de capital social é, ao menos, igual ao montante do capital a realizar.

Dica: nessas operações, o capital social da sociedade envolvida é integralizado por meio da entrega de patrimônio da outra sociedade. Na incorporação, por exemplo, o patrimônio da sociedade incorporada é entregue à sociedade incorporadora. O titular do patrimônio da sociedade incorporada é, naturalmente, o acionista. Em troca, ele receberá ações da sociedade incorporadora. Se, por exemplo, o capital social da sociedade incorporadora pretende ser aumentado em R\$ 1 milhão, a avaliação do patrimônio da sociedade incorporada deverá indicar para esse patrimônio o valor de ao menos R\$ 1 milhão, de forma que o aumento do capital social da incorporadora seja totalmente integralizado por meio do recebimento do patrimônio da sociedade incorporada.

Caiu: FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023 | CESPE – Advogado CAESB/DF 2025 | FGV – Auditor CGE/SP 2025

§ 1º As ações ou quotas do capital da sociedade a ser incorporada que forem de propriedade da companhia incorporadora poderão, conforme dispuser o protocolo de incorporação, ser extintas, ou substituídas por ações em tesouraria da incorporadora, até o limite dos lucros acumulados e reservas, exceto a legal.

Dica: permitir que as ações da incorporada pertencentes à incorporadora sejam extintas ou substituídas por ações em tesouraria, até o limite de lucros e reservas, evita a criação

Bref: Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

artificial de capital e a distribuição disfarçada, mantendo a integridade patrimonial na incorporação.

Caiu: VUNESP – Procurador Prefeitura de Mogi das Cruzes – SP 2024

§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á aos casos de fusão, quando uma das sociedades fundidas for proprietária de ações ou quotas de outra, e de cisão com incorporação, quando a companhia que incorporar parcela do patrimônio da cindida for proprietária de ações ou quotas do capital desta.

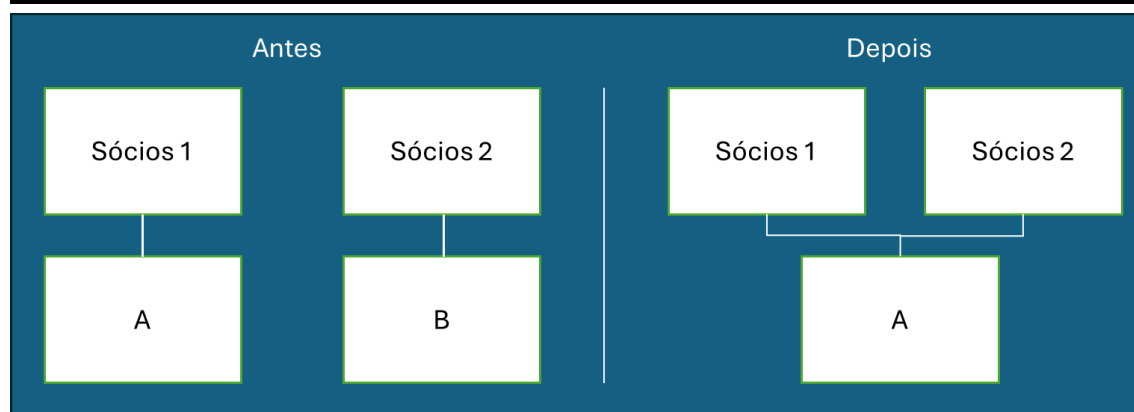
Dica: lógica dos §1º e 2º do art. 226 decorre da previsão do art. 30, que impede que a companhia negocie com as suas próprias ações. Se, por exemplo, a sociedade incorporadora já for titular das ações da sociedade incorporada, após a incorporação o que ocorrerá é que a sociedade incorporadora receberá suas próprias ações em troca do recebimento do patrimônio da sociedade incorporada. Nessa situação, §1º e §2º acima permitem que a sociedade incorporadora extinga as referidas ações ou que as mantenha em tesouraria. De toda forma, para manutenção em tesouraria, o limite será as contas de lucros acumulados e reservas, com exceção da reserva legal. Único conhecimento que candidato precisava saber para resolver uma das opções da prova de Procurador de Mogi das Cruzes era que a reserva legal não poderia ser usada para o cálculo do limite das ações a serem mantidas em tesouraria.

§ 3º A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá normas especiais de avaliação e contabilização aplicáveis às operações de fusão, incorporação e cisão que envolvam companhia aberta. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Incorporação

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

Dica: na incorporação, sociedade A incorpora a sociedade B. Sociedade B deixa de existir.



Caiu: IBAM – Auditor Fiscal Prefeitura de Santos/SP 2020 | IBADE – Assistente de Controle Interno Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO 2020 | CESPE – Analista de Processos Jurídicos APEX Brasil 2021 | IVIN – Técnico de Tributos Prefeitura de Estreito/MA 2022 | VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022 | FGV – Juiz TST 2023 | INSTITUTO CONSULPLAN Assistente Técnico 2025 | CESPE – Delegado PC/CE 2025

§ 1º A assembléia-geral da companhia incorporadora, se aprovar o protocolo da operação, deverá autorizar o aumento de capital a ser subscrito e realizado pela incorporada mediante versão do seu patrimônio líquido, e nomear os peritos que o avaliarão.

Prof. Hugo Martins

Todos os direitos reservados. Este texto não pode ser reproduzido ou usado de qualquer forma sem autorização expressa, por escrito, do autor.

Bref: Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

§ 2º A sociedade que houver de ser incorporada, se aprovar o protocolo da operação, autorizará seus administradores a praticarem os atos necessários à incorporação, inclusive a subscrição do aumento de capital da incorporadora.

§ 3º Aprovados pela assembléia-geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, extingue-se a incorporada, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos da incorporação.

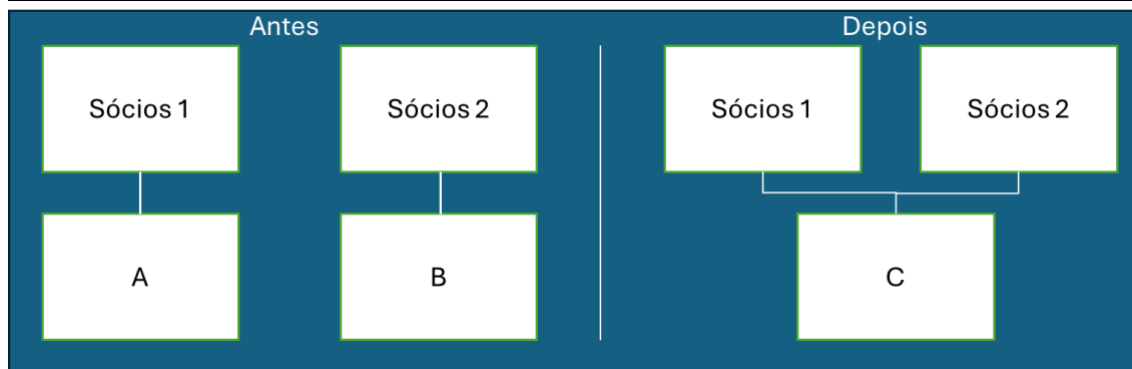
Dica: com a aprovação do laudo e da incorporação pela assembleia da incorporadora, extingue-se a incorporada e cabe à incorporadora arquivar e publicar os atos: a lei concentra na sociedade que subsiste a formalização da operação, dando segurança e publicidade à sucessão.

Caiu: VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022

Fusão

Art. 228. A fusão é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações.

Dica: na fusão, sociedade A se funde à sociedade B, formando a sociedade C. Sociedades A e B deixam de existir.



Caiu: IBAM – Auditor Fiscal Prefeitura de Santos/SP 2020 | IBADE – Assistente de Controle Interno Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO 2020 | CESPE – Analista de Processos Jurídicos APEX Brasil 2021 | IVIN – Técnico de Tributos Prefeitura de Estreito/MA 2022 | VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022 | CESPE – Analista Júnior Jurídico Transportadora Gasoduto Bolívia-Brasil 2023 | CESPE – Delegado PC/CE 2025

§ 1º A assembléia-geral de cada companhia, se aprovar o protocolo de fusão, deverá nomear os peritos que avaliarão os patrimônios líquidos das demais sociedades.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão os sócios ou acionistas das sociedades para uma assembléia-geral, que deles tomará conhecimento e resolverá sobre a constituição definitiva da nova sociedade, vedado aos sócios ou acionistas votar o laudo de avaliação do patrimônio líquido da sociedade de que fazem parte.

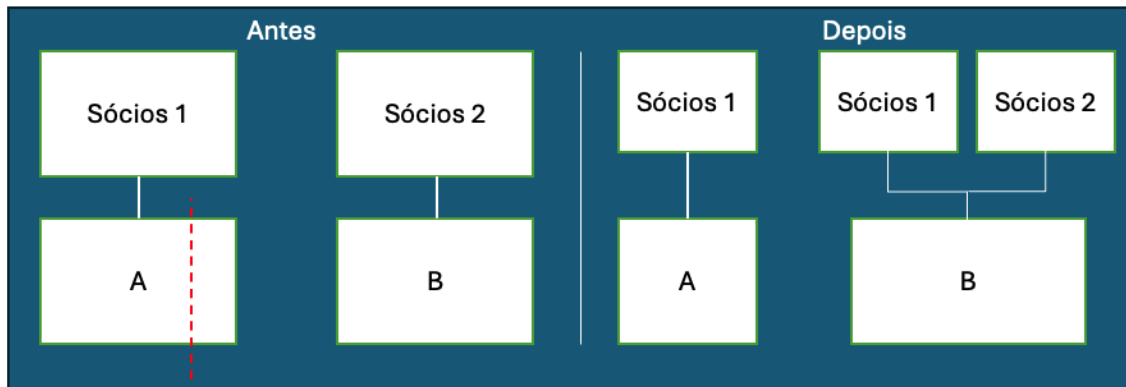
§ 3º Constituída a nova companhia, incumbirá aos primeiros administradores promover o arquivamento e a publicação dos atos da fusão.

Cisão

Bref: Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

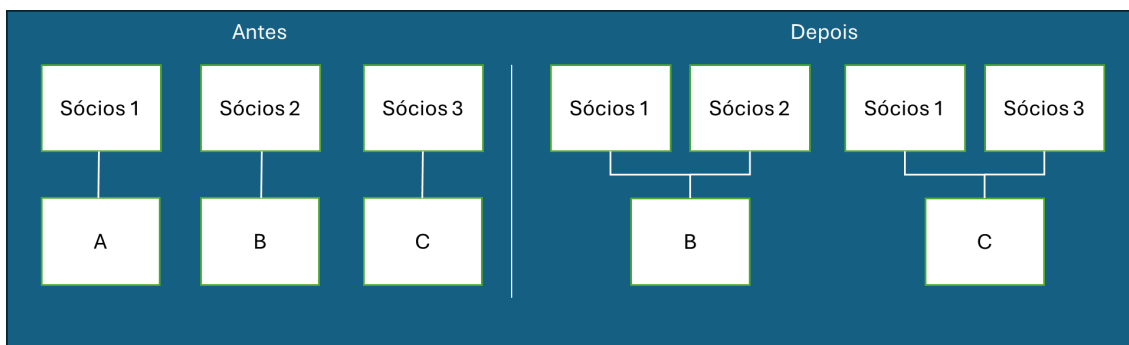
Art. 229. A cisão é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

Dica: na cisão parcial, parcela do patrimônio da sociedade A é transferida para a sociedade B.



Caiu: IBAM – Auditor Fiscal Prefeitura de Santos/SP 2020 | IBADE – Assistente de Controle Interno Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO 2020 | CESPE – Analista de Processos Jurídicos APEX Brasil 2021 | IVIN – Técnico de Tributos Prefeitura de Estreito/MA 2022 | CESPE – Auditor Conselheiro Substituto TCE/PB 2022 | CESPE – Advogado CAGEPA/PB 2024 | CESPE – Delegado PC/CE 2025 | UECE CEV – Oficial Investigador de Polícia Civil PC/CE 2025

Dica: Se a transferência for de todo o patrimônio da sociedade A para as sociedades B e C, a cisão é denominada de total. Se transferência de todo o patrimônio for para apenas uma sociedade, operação será, na realidade, de incorporação.



§ 1º Sem prejuízo do disposto no artigo 233, a sociedade que absorver parcela do patrimônio da companhia cindida sucede a esta nos direitos e obrigações relacionados no ato da cisão; no caso de cisão com extinção, as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida sucederão a esta, na proporção dos patrimônios líquidos transferidos, nos direitos e obrigações não relacionados.

Dica: na cisão, a sucessão da sociedade que absorve parcela do patrimônio nos direitos e obrigações relacionados no ato (e, na cisão com extinção, proporcional aos patrimônios transferidos) organiza a responsabilidade pelas dívidas, dando clareza a credores sobre quem responderá por cada obrigação.

Caiu: FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

§ 2º Na cisão com versão de parcela do patrimônio em sociedade nova, a operação será deliberada pela assembleia-geral da companhia à vista de justificação que incluirá as informações de que tratam os números do artigo 224; a assembleia, se a aprovar, nomeará os peritos que avaliarão a parcela do patrimônio a ser transferida, e funcionará como assembleia de constituição da nova companhia.

Dica: exigir que a cisão com versão em sociedade nova seja deliberada pela assembleia à vista de justificação, com nomeação de peritos e funcionando como assembleia de constituição, submete a operação ao controle dos acionistas e à avaliação técnica do patrimônio transferido.

Caiu: IBADE – Assistente de Controle Interno Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO 2020

§ 3º A cisão com versão de parcela de patrimônio em sociedade já existente obedecerá às disposições sobre incorporação (artigo 227).

Dica: mandar aplicar à cisão com versão em sociedade já existente as disposições sobre incorporação evita lacunas e garante que a operação, materialmente equivalente a uma incorporação de parcela do patrimônio, siga o mesmo regime protetivo (art. 227).

Caiu: IESES – Titular de Notas e Registros TJ/TO 2022 | FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023

§ 4º Efetivada a cisão com extinção da companhia cindida, caberá aos administradores das sociedades que tiverem absorvido parcelas do seu patrimônio promover o arquivamento e publicação dos atos da operação; na cisão com versão parcial do patrimônio, esse dever caberá aos administradores da companhia cindida e da que absorver parcela do seu patrimônio.

Dica: atribuir o dever de arquivar e publicar os atos aos administradores das sociedades que absorveram o patrimônio (ou, na cisão parcial, também aos da cindida) assegura a formalização e a publicidade da operação, tutelando a segurança jurídica de sócios e terceiros.

Caiu: IBAM – Auditor Fiscal Prefeitura de Santos/SP 2020

§ 5º As ações integralizadas com parcelas de patrimônio da companhia cindida serão atribuídas a seus titulares, em substituição às extintas, na proporção das que possuíam; a atribuição em proporção diferente requer aprovação de todos os titulares, inclusive das ações sem direito a voto. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Dica: assim, se acionistas da sociedade cindida eram titulares, cada um, de 50% das ações, terão direito, no aumento de capital da sociedade que receberá o patrimônio, à metade das ações emitidas, salvo ajuste em contrário.

Caiu: FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023

Direito de Retirada

Art. 230. Nos casos de incorporação ou fusão, o prazo para exercício do direito de retirada, previsto no art. 137, inciso II, será contado a partir da publicação da ata que aprovar o protocolo ou justificação, mas o pagamento do preço de reembolso somente será devido se a operação vier a efetivar-se. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

Dica: o prazo para exercício do direito de retirada é de 30 dias, conforme inciso IV do art. 137.

Caiu: FGV – Juiz TST 2023 | VUNESP – Procurador Prefeitura de Mogi das Cruzes/SP 2024

Direitos dos Debenturistas

Art. 231. A incorporação, fusão ou cisão da companhia emissora de debêntures em circulação dependerá da prévia aprovação dos debenturistas, reunidos em assembléia especialmente convocada com esse fim.

Dica: condicionar a incorporação, fusão ou cisão da emissora de debêntures à prévia aprovação dos debenturistas protege esses credores, cuja garantia depende da estrutura e do patrimônio da companhia; a operação altera essas bases e por isso exige seu consentimento.

Caiu: CESPE – Advogado CAESB/DF 2025 | FGV – Auditor CGE/SP 2025

§ 1º Será dispensada a aprovação pela assembléia se for assegurado aos debenturistas que o desejarem, durante o prazo mínimo de 6 (seis) meses a contar da data da publicação das atas das assembléias relativas à operação, o resgate das debêntures de que forem titulares.

Dica: dispensar a aprovação dos debenturistas quando lhes for assegurado o resgate por seis meses equilibra os interesses: quem não concorda com a operação pode sair recebendo seu crédito, e a companhia não fica refém da recusa, preservando a viabilidade da reorganização.

Caiu: FGV – Auditor CGE/SP 2025

§ 2º No caso do § 1º, a sociedade cindida e as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelo resgate das debêntures.

Direitos dos Credores na Incorporação ou Fusão

Art. 232. Até 60 (sessenta) dias depois de publicados os atos relativos à incorporação ou à fusão, o credor anterior por ela prejudicado poderá pleitear judicialmente a anulação da operação; findo o prazo, decairá do direito o credor que não o tiver exercido.

Dica: facultar ao credor prejudicado pleitear a anulação da incorporação ou fusão em até 60 dias protege quem teve sua garantia afetada; o prazo decadencial curto concilia essa tutela com a estabilidade e a segurança da reorganização já realizada.

Caiu: FGV – Juiz TST 2023

§ 1º A consignação da importância em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora ou da sociedade nova, qualquer credor anterior terá o direito de pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

Direitos dos Credores na Cisão

Bref:

Direito Empresarial. Sociedades Anônimas.

Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão.

Dica: este dispositivo precisa ser lido em conjunto com o art. 229, §1º. Lógica é a seguinte: na cisão parcial, a sociedade que absorver o patrimônio transferido responderá pelas obrigações indicadas no ato. Se a cisão for total, as sociedades que absorverem o patrimônio responderão na proporção do patrimônio recebido. Assim, se a Sociedade A receber 60% do patrimônio e a Sociedade B receber 40% do patrimônio, a Sociedade A será responsável por 60% das dívidas e a Sociedade B será responsável por 40% das dívidas. O art. 233, todavia, indica que a responsabilidade das sociedades será solidária. Isso significa dizer que o credor poderá cobrar toda a dívida tanto da Sociedade A quanto da Sociedade B. Se Sociedade A pagar a integralidade da dívida, poderá demandar a Sociedade B para lhe restituir os 40% que são de sua responsabilidade. No caso da cisão parcial, art. 233, P. único, permite que a responsabilidade das Sociedades A e B não seja solidária. Nesse caso, o credor poderá se opor a essa limitação de responsabilidade.

Caiu: VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022 | FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023 | CESPE – Analista Técnico SUSEP 2025

Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão.

Dica: permitir que a cisão parcial estipule a ausência de solidariedade, mas assegurando ao credor o direito de se opor em 90 dias, equilibra a autonomia na repartição das obrigações com a proteção do credor anterior, que não pode ser prejudicado sem poder reagir.

Caiu: VUNESP – Titular de Notas e Registros TJ/SP 2022 | FGV – Auditor do Estado CGE/SC 2023 |

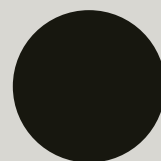
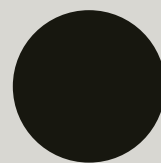
Averbação da Sucessão

Art. 234. A certidão, passada pelo registro do comércio, da incorporação, fusão ou cisão, é documento hábil para a averbação, nos registros públicos competentes, da sucessão, decorrente da operação, em bens, direitos e obrigações.

A AMOSTRA · PARTE 2

A jurisprudência, como ela é

Direito Societário — as primeiras páginas do compilado (síntese + ementa)



Precedentes já cobrados em provas

STJ · Segunda Turma

j. 12/11/2024

Síntese: a procuração outorgada pela sociedade não perde validade com a morte do sócio ou do representante legal que a assinou — a personalidade da sociedade é distinta da dos sócios.

Caiu: FGV – Juiz TJ/GO 2026

A personalidade jurídica da sociedade empresária é distinta da personalidade jurídica de seus sócios e de seus representantes legais. Assim, a procuração outorgada pela pessoa jurídica aos seus patronos não perde a validade com o falecimento do sócio ou do representante legal que assinou o instrumento de mandato.

Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA. FALECIMENTO DOS SÓCIOS SIGNATÁRIOS DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DESNECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

AgInt no REsp n. 1.997.964/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 18/11/2024.

STF · Tribunal Pleno

j. 1/7/2024

Síntese: é constitucional dispensar a publicação de atos societários em diário oficial — a Constituição não exige forma específica de publicidade.

Caiu: FGV – Advogado AMAZUL 2025 | CESPE/CEBRASPE – Analista STJ 2024

A ação direta de inconstitucionalidade foi julgada improcedente, tendo o tribunal entendido que a alteração promovida pela Lei nº 13.818/2019 — ao dispensar a publicação de atos societários de sociedades anônimas em diário oficial — não viola o direito à informação nem os princípios do interesse público e da segurança jurídica.

Reconheceu-se que a Constituição não exige forma específica de publicidade desses atos, cabendo ao legislador escolher o meio adequado. A norma manteve a divulgação em jornais de grande circulação (resumida no impresso e integral no meio eletrônico), garantindo acesso às informações por acionistas e demais interessados.

Destacou-se ainda que houve preocupação com a segurança jurídica (vacatio legis de quase dois anos) e que permanece a obrigatoriedade de registro público das empresas.

ADI 7194, relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 01-07-2024, processo eletrônico dje-s/n divulg 04-07-2024 public 05-07-2024.

STJ · Quarta Turma

j. 9/4/2024

Síntese: transferir as ações a holding própria às vésperas da assembleia para votar as próprias contas é fraude à vedação legal; o vício gera anulabilidade; sem anulação da deliberação não se discute a responsabilidade do administrador.

Caiu: FGV – Advogado AMAZUL 2026

O STJ examinou ação de responsabilidade proposta por acionistas minoritários em razão de supostos prejuízos causados pela venda de imóvel por valor inferior ao seu potencial econômico e concluiu que houve fraude à vedação legal de voto pelo administrador na aprovação de suas próprias contas (art. 115, §1º, da Lei das S.A.).

No caso, o administrador transferiu integralmente sua participação acionária, às vésperas da assembleia, para uma pessoa jurídica (holding familiar) integralmente controlada por ele e sua cônjuge, que participou do conclave e votou de forma decisiva pela aprovação das contas. Embora a personalidade jurídica, em regra, assegure autonomia patrimonial e decisória, o

Tribunal entendeu que, diante do contexto fático — especialmente a proximidade temporal entre a transferência das ações e a assembleia —, ficou caracterizada a ausência de independência e a intenção de contornar a proibição legal, configurando vício de voto.

Quanto ao regime das invalidades, o STJ afirmou que as deliberações assembleares nas sociedades anônimas se submetem a um regime especial, extraído da Lei nº 6.404/1976 (especialmente art. 286), que convive de forma complementar com o regime civil (art. 1.089 do CC), a depender dos interesses envolvidos. Assim, regra geral, aplica-se a disciplina societária (anulabilidade) às relações intrassocietárias (entre acionistas e companhia); excepcionalmente, pode incidir o regime civil quando houver repercussão direta sobre terceiros.

Além disso, mesmo quando se admite a incidência residual do direito civil, ela deve sofrer adaptações, como: mitigação da regra de que o ato nulo não produz efeitos (para proteção de terceiros), prazos mais curtos para invalidação e ampla possibilidade de convalidação, em razão da necessidade de estabilidade das relações empresariais.

No caso concreto, como os interesses afetados são apenas dos acionistas e da companhia, o vício identificado (voto irregular) conduz à anulabilidade da deliberação, e não à nulidade. Sendo vício de voto, a invalidação atinge primariamente os votos contaminados, repercutindo na deliberação apenas se esses votos forem determinantes para o resultado — como ocorreu.

O Tribunal também destacou outros aspectos relevantes: a anulabilidade não pode ser reconhecida de ofício, estando sujeita a prazo decadencial; é necessária a prévia desconstituição da assembleia (art. 134, §3º, da Lei das S.A.) para que se possa discutir a responsabilidade dos administradores. Isso porque a aprovação das contas sem ressalvas pela assembleia gera quitação (quitus) aos administradores, estabelecendo uma presunção relativa (juris tantum) de regularidade da gestão. Assim, sem a anulação da deliberação assemblear, não é possível avançar na responsabilização dos administradores pelos prejuízos alegados.

REsp n. 2.095.475/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 18/4/2024.

STJ · Quarta Turma

j. 28/2/2023

Síntese: na sociedade por prazo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial: a data de corte para apurar haveres é a do efetivo desligamento do sócio, com efeitos ex tunc.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Procurador do Ministério Público de Contas TCE/MS 2023

1. Na sociedade com prazo indeterminado, a dissolução parcial, segundo a jurisprudência do STJ, pode dar-se, em tese, a qualquer momento, desde que rompida a affectio societatis e que seja viável a continuidade da sociedade empresária em relação aos sócios remanescentes. A sentença, nesse caso, apenas declara a dissolução parcial da sociedade. Não a desconstitui. Logo, a data de efetiva saída do sócio fixa o momento temporal que deve ser considerado como data de corte na apuração de haveres

2. Os valores devidos ao ex-sócio, ao espólio ou aos sucessores serão integrados, até a data fixada para a resolução da sociedade, por todos os lucros ou juros sobre o capital próprio por ela declarados, incluindo, se for o caso, a remuneração devida pela respectiva atuação na administração social. Após essa data, incidirão apenas correção monetária e juros contratuais ou legais.

3. Juros legais devidos a partir da citação, quando foi constituída em mora a sociedade e demais sócios, conforme correta determinação do Tribunal de origem, sem recurso no ponto. O período legal de tolerância estabelecido no § 2º do art. 1031 do Código Civil - prazo para pagamento em noventa dias após a liquidação dos haveres - tem por escopo conferir tempo à sociedade para levantar os recursos necessários ao pagamento da quota do retirante, somente devendo prevalecer caso a apuração e o pagamento dos haveres siga seu curso normal, sem necessidade de litígio judicial.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SOCIEDADE LIMITADA. TEMPO INDETERMINADO. RETIRADA DO SÓCIO. DIREITO POTESTATIVO. AUTONOMIA DA VONTADE. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA DO EFETIVO DESLIGAMENTO DO EX-SÓCIO. EFEITOS "EX TUNC" DA DECISÃO QUE DECLARA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR TEMPO INDETERMINADO. ART. 1031 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

REsp n. 1.372.139/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 14/3/2023.

STJ · Quarta Turma

j. 29/8/2022

Síntese: dissolução irregular e ausência de bens penhoráveis não bastam para desconsiderar a personalidade jurídica: é preciso demonstrar desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Caiu: IGEDUC – Auditor Fiscal Prefeitura de Garanhuns 2024

Esta Corte Superior firmou seu posicionamento no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

Ementa: AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR E AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

AgInt no AREsp n. 1.958.685/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

STJ · Terceira Turma

j. 22/3/2022

Síntese: o CDC incide excepcionalmente na conta de participação quando o sócio oculto é investidor ocasional vulnerável e a sociedade foi usada como ardil para afastar a proteção consumerista.

Caiu: FGV – Consultor Legislativo Câmara dos Deputados 2024

6. Nos termos do art. 991, caput, do Código Civil, na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

7. "O CDC poderá ser utilizado para amparar concretamente o investidor ocasional (figura do consumidor investidor), não abrangendo em seu âmbito de proteção aquele que desenvolve a atividade de investimento de maneira reiterada e profissional." (REsp 1785802/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 06/03/2019).

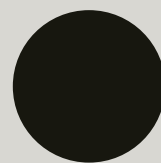
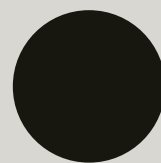
8. Para incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de sociedade em conta de participação, devem estar presentes dois requisitos: (a) a caracterização do sócio participante ou oculto como investidor ocasional vulnerável, e (b) ter sido a sociedade em conta de participação constituída ou utilizada com fim fraudulento, notadamente para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

9. Na hipótese dos autos, extrai-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem que se encontra evidenciada a desproporção de forças entre as partes diante da estruturação e forma de remuneração do sócio ostensivo e a caracterização do recorrido como investidor ocasional vulnerável, pois este não desenvolve a referida atividade de maneira reiterada e profissional, razão pela qual se subsume ao conceito de consumidor. Ademais, a ré é suspeita de ter utilizado a forma de sociedade em conta de participação como ardil para burlar as regras de proteção do consumidor, motivo pelo qual é de rigor a incidência das normas consumeristas, não havendo que se falar, portanto, em incompetência na hipótese em apreço.

A AMOSTRA · PARTE 3

Doutrina, enunciados e temas residuais

O que complementa o texto de lei — as primeiras páginas dos Assuntos Residuais de Societário



Doutrina

Conceitos que as bancas cobram sem apoio em texto legal expresso — a resposta está na construção doutrinária, e não no Código. São onze questões mapeadas, com forte concentração nas teorias da desconsideração da personalidade jurídica.

DOUTRINA

Desconsideração · teoria maior e teoria menor

Síntese: a teoria maior, regra geral do art. 50 do Código Civil, exige a prova do abuso — desvio de finalidade ou confusão patrimonial; a teoria menor, excepcional, contenta-se com a insolvência que frustra o credor.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Cartório TJ/RR 2025 | CESPE/CEBRASPE – Auditor TC/DF 2023

A teoria maior é a adotada pelo Código Civil e vale para as relações civis e empresariais. Não basta que a sociedade não tenha bens: é preciso demonstrar que a personalidade jurídica foi usada de forma abusiva, seja pelo desvio de finalidade — utilização da sociedade para fim diverso do que justificou sua criação, em regra para fraudar credores —, seja pela confusão patrimonial, entendida como a ausência de separação de fato entre o patrimônio da sociedade e o dos sócios. A Lei 13.874/2019 acrescentou os §§ 1º a 5º ao art. 50 justamente para objetivar esses dois critérios.

A teoria menor aparece em microssistemas de proteção a sujeitos vulneráveis ou a bens difusos: o art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor e o art. 4º da Lei 9.605/1998, de crimes ambientais, por exemplo. Nesses casos, dispensa-se a prova de fraude ou abuso, bastando que a personalidade jurídica seja obstáculo ao ressarcimento do prejuízo.

O ponto que separa as duas é o ônus probatório: na maior, o credor prova o abuso; na menor, basta a frustração do crédito. Em 2026, o STJ reafirmou a teoria maior como regra, no âmbito civil e empresarial, no contexto do Tema repetitivo 1.210, ao decidir que a mera inexistência de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades não autorizam, por si sós, a desconsideração.

Código Civil, art. 50; CDC, art. 28, § 5º; Lei 9.605/1998, art. 4º; STJ, Tema 1.210.

DOUTRINA

Desconsideração inversa

Síntese: na desconsideração inversa, atinge-se o patrimônio da sociedade para responder por dívida do sócio que nela ocultou seus bens — o caminho é o oposto ao da desconsideração comum.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Conselheiro TCE/MS 2025

Na desconsideração tradicional, afasta-se episodicamente a autonomia patrimonial para alcançar os bens dos sócios por obrigação da sociedade. Na inversa, o percurso se dá no sentido contrário: o devedor é o sócio, que transferiu ou manteve bens em nome da sociedade para blindá-los de seus credores pessoais, e é o patrimônio social que responde.

A aplicação mais frequente está no direito de família, quando um dos cônjuges esvazia o patrimônio comum transferindo bens para sociedade que controla, às vésperas da partilha. Também aparece em execuções contra sócio pessoa física.

Construída pela doutrina e pela jurisprudência, a figura ganhou previsão expressa no art. 133, § 2º, do Código de Processo Civil, que estende ao caso o incidente de desconsideração. Os requisitos materiais continuam sendo os do art. 50 do Código Civil.

Código Civil, art. 50; CPC, art. 133, § 2º.

DOCTRINA

Holding

Síntese: holding é a sociedade cuja atividade principal é titularizar participação em outras sociedades — não é tipo societário.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Auditor TCE/PB 2022

O art. 2º, § 3º, da Lei 6.404/1976 autoriza a companhia a participar de outras sociedades como meio de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais, e é nesse dispositivo que a doutrina ancora a figura. Repare que a holding não é um tipo à parte: pode ser sociedade anônima ou limitada.

A doutrina costuma distinguir a holding pura, cujo objeto é exclusivamente a participação em outras sociedades, da holding mista, que também explora atividade própria. Fala-se ainda em holding familiar, usada para organizar a sucessão e a governança do patrimônio de uma família.

Não confunda holding com grupo de sociedades: a holding é uma sociedade; o grupo é a relação entre sociedades.

Lei 6.404/1976, art. 2º, § 3º; arts. 243 e 265 a 277.

DOCTRINA

Underwriting · contrato de garantia de colocação

Síntese: no underwriting, a instituição financeira intermedeia a colocação de valores mobiliários no mercado.

Caiu: MPE/SP – Promotor MPE/SP 2022

A doutrina distingue três modalidades. No *straight* ou firme, a instituição subscreve a totalidade da emissão e depois a revende, assumindo integralmente o risco. No *stand-by* ou de garantia firme residual, ela se compromete a subscrever apenas as sobras não colocadas no mercado. No *best efforts* ou de melhores esforços, não há garantia alguma: a instituição apenas se obriga a empregar seus melhores esforços na colocação, devolvendo à emissora o que não vender.

A distinção interessa porque define a natureza jurídica de cada uma. Nas duas primeiras há obrigação de resultado, com assunção de risco; na terceira, obrigação de meio, aproximando-se da comissão ou da corretagem.

Lei 6.385/1976, arts. 15, § 3º, e 19; Lei 6.404/1976, art. 82.

DOCTRINA

Sociedade de propósito específico · SPE

Síntese: a SPE é sociedade constituída para um objeto único e determinado, com prazo em regra vinculado ao término do empreendimento — é função, não tipo societário.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Delegado Polícia Federal 2025

A finalidade é segregar riscos: o empreendimento fica isolado num veículo próprio, com patrimônio e contabilidade separados dos sócios, o que facilita o financiamento e delimita a exposição de cada participante. Pode adotar a forma de sociedade limitada ou de sociedade anônima.

Não confunda com o consórcio: este não tem personalidade jurídica (Lei 6.404/1976, art. 278, § 1º), ao passo que a SPE é sociedade personificada.

Lei 11.079/2004, art. 9º; LC 123/2006, art. 56; Lei 6.404/1976, art. 278.

DOCTRINA

Operações societárias · transformação, fusão, cisão e incorporação

Síntese: transformação muda o tipo sem dissolver; incorporação absorve; fusão cria sociedade nova a partir de duas ou mais que se extinguem; cisão transfere parcelas do patrimônio.

Caiu: CESPE/CEBRASPE – Auditor Fiscal SEFAZ-CE 2021

Na transformação (art. 220 da Lei 6.404/1976 e art. 1.113 do Código Civil), a sociedade passa de um tipo a outro sem dissolução nem liquidação — a mesma pessoa jurídica continua, com nova roupagem. É o que permite a limitada virar anônima, por exemplo, sem solução de continuidade.

Na incorporação (art. 227), uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações; a incorporadora subsiste, as incorporadas se extinguem. Na fusão (art. 228), duas ou mais sociedades se unem para formar sociedade nova, e todas as anteriores se extinguem.

Na cisão (art. 229), a sociedade transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Se transferir todo o patrimônio, a cisão é total e ela se extingue; se transferir parte, é parcial e ela subsiste com capital reduzido.

Guarde o critério de extinção: só a transformação não extingue ninguém; a incorporação extingue a incorporada; a fusão extingue todas as fundidas; e a cisão extingue a cindida apenas quando total.

Lei 6.404/1976, arts. 220 a 234; Código Civil, arts. 1.113 a 1.122.

DOCTRINA

Capacidade para ser sócio · pessoa com deficiência

Síntese: a pessoa com deficiência é plenamente capaz e pode constituir sociedade: o Estatuto da Pessoa com Deficiência mudou a teoria das incapacidades, e a deficiência não é causa de incapacidade.

Caiu: FUNDATEC – Auditor Fiscal Prefeitura de Porto Alegre - RS 2025

A Lei 13.146/2015 alterou os arts. 3º e 4º do Código Civil para afirmar, no art. 6º, que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, inclusive para exercer atividade empresarial e constituir sociedade. Apenas os menores de dezoito anos são hoje absolutamente incapazes.

A consequência prática é direta: não se pode recusar o arquivamento de contrato social por motivo de deficiência do sócio, e a análise, quando houver, recai sobre a existência de curatela e sobre os seus limites — nunca sobre a condição em si.

Lei 13.146/2015, arts. 6º, 84 e 85; Código Civil, arts. 3º, 4º e 1.783-A.

DOCTRINA

Sociedade registrada no órgão errado

Síntese: o registro no órgão errado não define a natureza da sociedade: o que caracteriza a sociedade empresária é o modo de exercício da atividade, e não onde ela se inscreveu.

Caiu: RBO – Auditor Fiscal Prefeitura de Belo Horizonte - MG 2022

O critério do art. 982 do Código Civil é material: é empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro, isto é, atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços (art. 966).

Se a sociedade empresária se inscreve por engano no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o equívoco não a transforma em sociedade simples. Ela permanece empresária, com as consequências próprias — sujeição à falência e à recuperação judicial, dever de escrituração —, e o registro deve ser retificado.

ISTO FOI UM CAPÍTULO.

Estude o que cai — e o que vai cair.

- Painéis por cargo, banca e ano, até o artigo mais citado
- Plano e material no tamanho do seu tempo até a prova
- Dicas de compreensão em cada dispositivo já cobrado
- Jurisprudência com síntese e ementa, sempre atualizada
- Doutrina e enunciados que complementam o texto de lei

Lote fundador: R\$ 147 à vista

ou 12x de R\$ 12,25 sem juros · 12 meses de acesso · 50 vagas

metodobref.com.br

Amostra gratuita de distribuição livre · Bref: Direito Empresarial · contato@metodobref.com.br